SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005171-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade

Requerente: **Tubexpress Comércio, Importação e Exportação Ltda.**Requerido: **MV Opuz Empreendimentos e Participações Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Tubexpress Comércio Importação e Exportação Ltda moveu ação de reintegração de posse em face de MV Opuz empreendimentos e Participações Ltda (fls. 117/122). Aduz que em janeiro de 2014 locou uma área da requerida, sendo rescindido o contrato em março de 2016, quando desocupou o imóvel. Ocorre que o guindaste descrito à fl. 118 ficou no local, instalado, sendo ele de sua propriedade. Além disso, por e-mail datado de 31/03/2016, o proprietário da requerida concedeu um prazo de 30 dias para o equipamento permanecer no local, sem custos, vigendo desde 01/04/2016. Foi contratada uma firma para desmontar a máquina, o que ocorreria no dia 07/04/2016, sendo impedido o serviço.

Deferimento da liminar às fls. 89/90.

Em contestação, a requerida afirma que não houve oposição à retirada, mas simples falta de agendamento para tanto, o que fora exigido outrora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida já está devidamente demonstrada nos autos. Ademais, ambas as partes requereram o julgamento no estado (fls. 243/245).

Não há dúvidas de que o equipamento pertence à autora, o que não foi contestado. A dúvida que resta é se houve, ou não, o impedimento de retirada, com algum lastro.

Quanto a isso, à fl. 48 está copiado o e-mail indicado na inicial, em que o responsável pela requerida concedeu 30 dias de prazo, vigentes a partir de 01/04/2016, para a retirada do equipamento sem custos.

Além disso, às fls. 231/233 constam outros e-mail's, posteriores, em que se percebe que realmente houve negativa de acesso ao equipamento por falta de agendamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, por mais que a autora já tivesse deixado a área que outrora locou e, assim, realmente não tivesse direito a acessa-la quando bem entendesse, a verdade é que no e-mail em que o representante da requerida concedeu prazo adicional de 30 dias para a retirada do equipamento, não constou nenhum informe quanto à necessidade de prévio agendamento.

Deveria, assim, o representante da requerida ter exigido expressamente o informe de algum dia ou, do contrário, deveria ter avisado aos responsáveis pelo local que durante esse período, alguém poderia aparecer para retirar o equipamento, estando autorizado a isso.

É bem verdade que não seria exagero exigir o agendamento; mas, se tivesse sido exigido, deveria ter sido noticiado no e-mail de fl. 48, e não foi.

Assim, houve indevida restrição de acesso ao maquinário, o que cessou por decisão já proferida nestes autos.

Diante do exposto, e do mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço tornar definitiva a liminar de fls. 89/90, garantindo a posse do equipamento à autora.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da causa, atualizado.

P. I. C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA